



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS**

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8618 - 3272.1123
CEP: 88180-000 juridico@antoniocarlos.sc.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Parecer n° 87/2019

Interessados: Secretária Municipal de Administração e Finanças - Comissão de Licitação

Assunto: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 74/2019 - Licitação n. 118/2019

I. DOS FATOS:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pretendido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, juntamente com a Pregoeira, referente a Impugnação apresentada pela Empresa Emmel, Schuster & Marchiori Advogados Associados.

Alegou a Impugnante, em síntese, que de acordo com as exigências do Edital, especialmente no item 7.2 - I, estaria havendo uma restrição de competitividade no certame.

Ainda, pretendeu que se inserisse no certame a exigência de inscrição dos participantes no Conselho Regional de Administração.

Ao final, requereu a retirada da exigência.

É o breve relato, e sem mais delongas, passo a opinar.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Primeiramente, quanto ao Parecer Jurídico, importante esclarecer ao solicitante:

No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos.

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, **não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.**

Assim, de regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a **competência decisória**, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

QUANTO AO CASO CONCRETO:

O item impugnado está assim descrito:

“Atestado de Capacidade Técnica, atestando que a licitante já prestou serviços relacionados a realização de auditoria em folha de pagamento de servidores efetivos ativos, com a apuração e levantamento das contribuições previdenciárias vertidas para o RPPS.”

Como é sabido, a atual legislação Municipal sobre Estatuto e Plano de Cargos de salários é do ano de 1992.

Muitas alterações de remuneração, cargos, e atribuições serão necessários e naturalmente serão impactadas as questões previdenciárias, não podendo a gestão da coisa pública correr riscos perante a Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com os percentuais legais de comprometimento de folha de pagamento.

Ora, se por um lado a Administração Pública não pode restringir de forma manifesta o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, por outro ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, de modo que a definição do objeto da licitação pública e suas especificidades são eminentemente discricionárias, competindo ao agente público avaliar o que o interesse público determina para o atingimento satisfatório das atividades da administração, de modo que as requisições e características solicitadas no edital possuem plausibilidade e razoabilidade, não se tratando de restrição, mas sim de exigência que atende ao interesse público.

De bate pronto, verifica-se não há nenhuma ilegalidade ou irregularidade no seu edital, apenas zelo.

Neste sentido segue um julgado do TCU:

"O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia". Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Data vênua, não há que se falar em direcionamento da licitação, pois várias empresas do mercado atendem as especificações exigidas, tanto é que apresentaram orçamentos previamente à publicação do edital, como forma de se chegar ao valor do objeto a ser licitado, bem como a apresentação de diversos Esclarecimentos de empresas interessadas.

É sabido, e reconhecido, que a Administração não pode limitar a competição, exigindo especificações que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar, o que de fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão pelas empresas deste ramo de atividade, motivo pelo qual não há que se falar em restrição da competição e afronta ao princípio licitatório da ampla concorrência.

Portanto, considerando que a Administração foi cautelosa ao publicar o edital com especificações que várias empresas têm condições de atender, havendo mera irresignação das licitantes, uma vez que o processo licitatório está em total consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, e com os princípios licitatórios da ampla concorrência e vinculação ao instrumento convocatório, a fim de escolher a proposta mais vantajosa.

A necessidade de inscrição dos participantes em Conselho de Administração, pelos itens que já foram solicitados, entende a administração que o Interesse Público já foi contemplado.

Ainda, quanto ao pedido alternativo:

- c) alternativamente, que seja admitido a apresentação de declaração de que o objeto da licitação no que tange a auditoria, será prestada mediante a participação de profissional detentor de atestado de capacidade técnica emitido em favor de profissional habilitado para realizar auditoria em folha de pagamento em empresa pública ou privada como dispõe o art. 30, § 4º da Lei de Licitações.

Deverá a licitante utilizar a prerrogativa constante do item 7.2, alínea "o":

"o) Serão considerados válidos os atestados emitidos em nome da empresa licitante, ou aqueles emitidos em nome do profissional responsável pela empresa, ou ainda, emitidos em nome do profissional com vínculo na empresa."

Seguindo esses parâmetros, o pedido alternativo será considerado e analisado pela Pregoeira no momento oportuno.

III. DO PARECER:

Assim sendo, ante ao acima exposto, opina-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação.

Em tempo, quanto ao pedido alternativo, deverá a Douta Pregoeira analisar a documentação de acordo com os preceitos no item 7.2., "o" do Edital.

S.M. J. este é o parecer.

Antônio Carlos, 11 de novembro de 2019.


SÉRGIO ROBERTO CAMPOS JUNIOR
Procurador Jurídico